PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE ALAGOA GRANDE

VARA ÚNICA

0000444-58.2014.8.15.0031

[Contribuição Social sobre o Lucro Líquido]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DECISÃO

Vistos etc.

De início, **indefiro a impugnação à avaliação do bem penhorado**, uma vez que se trata de impugnação genérica, desprovida de respaldo documental ou de estudo técnico específico. O laudo elaborado por oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, goza de presunção de veracidade, e somente pode ser desconstituído nas hipóteses previstas no art. 873 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte impugnante.

A mera alegação sobre valores de mercado dos imóveis, por ocasião da avaliação, **não tem o condão de infirmar a declaração do avaliador judicial**, tampouco de desconstituir o laudo efetivado.

Verificado que o laudo impugnado atende aos requisitos previstos no art. 872 do CPC (IDs 84293809 e 67366756), **e ausentes elementos idôneos capazes de invalidar o trabalho do avaliador judicial**, não se justifica o pedido de nova avaliação do bem constrito.

No mais, **defiro o requerimento da exequente para que a alienação do imóvel penhorado ocorra por meio da plataforma COMPREI**, nos termos do art. 879, I, do CPC.

Caberá à exequente a adoção de todas as providências necessárias à realização do leilão, inclusive no que se refere às publicações e divulgações do certame, devendo comunicar nestes autos os atos praticados, bem como a data ou período designado para o leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s), **via publicação, caso possuam advogado constituído nos autos** ou, na ausência deste, **por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo**, nos termos do art. 889, I, do Código de Processo Civil.

Se o executado for revel, não tiver advogado constituído, e não constar dos autos seu endereço atual ou não for ele localizado nos endereços fornecidos, **a intimação considerar-se-á realizada por meio do próprio edital de leilão**, consoante o parágrafo único do art. 889 do CPC.

Suspenda-se o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de permitir a realização dos atos expropriatórios pela exequente.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Alagoa Grande/PB, 26 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de Alagoa Grande

Endereço: Residencial Ernesto Cavalcante, S/N, Centro, ALAGOA GRANDE - PB - CEP: 58388-000, Tel: (83) 99144-6860 - E-mail: cat-vmis02@tjpb.jus.br

---

NÚMERO DO PROCESSO: 0000444-58.2014.8.15.0031

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Contribuição Social sobre o Lucro Líquido]

PARTE PROMOVENTE:

Nome: MINISTERIO DA FAZENDA
Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

PARTE PROMOVIDA:

Nome: ANTONIO DA SILVA SOBRINHO
Endereço: ERNANI CHAVES, 651, CONJUNTO CEHAP II, ALAGOA GRANDE - PB - CEP: 58388-000

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326, WALCIDES FERREIRA MUNIZ - PB3307

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 42 6 13 001024-25.

A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado foi rejeitada pela decisão do ID 39965914. Posteriormente, foram penhorados e avaliados os imóveis descritos no auto do ID 50831887.

Por meio da decisão do ID 113277151, foi indeferida a impugnação à avaliação posterior constante dos IDs 67366756 e 84293809 e autorizada a alienação dos bens pela plataforma COMPREI.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu-lhe parcial provimento para determinar que, na alienação judicial, prevaleça o valor constante da primeira avaliação. O acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntados ao ID 160923122.

A Fazenda Nacional, no ID 136693992, requereu a reunião desta execução fiscal com o processo nº 0002491-39.2013.8.15.0031, indicando este último como processo piloto.

É o necessário. Decido.

A Certidão de Dívida Ativa informa que o crédito tributário foi constituído em 31/08/2012, enquanto a execução foi ajuizada em 14/03/2014 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/06/2014. Não transcorreu, portanto, o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A questão, inclusive, já foi examinada na decisão do ID 39965914, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Também não se verifica prescrição intercorrente.

A pesquisa realizada pelo BacenJud em janeiro de 2016 não encontrou saldo positivo. Na sequência, porém, foram localizados veículos em nome do executado pelo Renajud, com inserção de restrições judiciais e expedição de cartas precatórias destinadas à realização da penhora.

Após o insucesso das diligências sobre os veículos, a Fazenda Nacional requereu, em 28/11/2018, a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, providência deferida em 29/04/2019.

Ainda durante o primeiro ano da suspensão formal, em 25/10/2019, a exequente localizou e indicou imóveis à penhora, apresentando as respectivas certidões no ID 25616093. O requerimento mostrou-se efetivamente útil, pois resultou na penhora, avaliação e registro de oito imóveis em novembro de 2021, conforme o auto do ID 50831887 e os documentos subsequentes.

De acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, a efetiva constrição patrimonial interrompe a prescrição intercorrente e, quando resulta de requerimento tempestivo e frutífero da exequente, seus efeitos retroagem à data do protocolo do pedido.

Mesmo que se adotasse, em benefício do executado, a pesquisa negativa realizada em janeiro de 2016 como termo inicial do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, a efetiva penhora ocorrida em novembro de 2021 antecedeu o esgotamento do período correspondente a um ano de suspensão, seguido do prazo prescricional quinquenal. Além disso, seus efeitos interruptivos retroagem ao requerimento apresentado em 25/10/2019.

Desde a constrição, o processo teve andamento regular, com registro da penhora, discussão sobre excesso de constrição, avaliações dos imóveis, impugnação, autorização de alienação pela plataforma COMPREI e processamento do recurso interposto pelo executado.

Assim, não transcorreu o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, deve ser observado o valor constante da primeira avaliação, correspondente ao auto do ID 50831887. Nesse documento, os oito lotes foram avaliados em R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e as benfeitorias em R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), totalizando R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

A autorização para alienação pela plataforma COMPREI permanece válida, pois não foi afastada pelo acórdão, que modificou apenas a avaliação a ser considerada na expropriação.

Por fim, o art. 28 da Lei nº 6.830/1980 permite, a requerimento das partes, a reunião de execuções propostas contra o mesmo devedor, quando conveniente à unidade da garantia.

No caso, as duas execuções foram propostas pela Fazenda Nacional contra o mesmo executado. Esta demanda possui garantia constituída sobre oito imóveis, enquanto os débitos reunidos alcançavam, em 12/02/2026, o montante de R$ 1.791.458,80 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), conforme o relatório do ID 136693993. A reunião favorece a unidade da garantia e evita a prática de atos expropriatórios paralelos.

Diante do exposto:

1.DECLARO não configurada a prescrição, originária ou intercorrente, pelos fundamentos acima expostos.

2.CUMPRA-SE o acórdão transitado em julgado juntado ao ID 160923122, devendo prevalecer, para fins de alienação judicial, a primeira avaliação constante do ID 50831887, no valor total de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

3.Fica mantida a autorização para alienação dos bens penhorados por intermédio da plataforma COMPREI, nos termos da decisão do ID 113277151, observada a avaliação definida no item anterior.

4.DEFIRO o pedido do ID 136693992 e determino a reunião desta execução fiscal com o processo nº 0002491-39.2013.8.15.0031, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980, devendo o processo mais antigo funcionar como piloto.

5.Providencie a Secretaria a associação dos processos, preservando-se neste feito os registros das penhoras já efetivadas e das respectivas matrículas imobiliárias.

6.Após a associação, intime-se a Fazenda Nacional, no processo piloto, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor atualizado dos débitos reunidos e informar as providências adotadas para a alienação dos bens pela plataforma COMPREI, inclusive eventual data ou período previsto para o certame.

Intime-se.

Alagoa Grande, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Fernanda de Araujo Paz – Juíza de Direito